



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**DA: PROCURADORIA JURÍDICA
PARA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO XX/2022. MENOR PREÇO. MINUTA DE
DISPENSA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. ANÁLISE. LEGALIDADE.**

PARECER Nº 13/2022

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 38, Parágrafo Único e inciso VI da Lei n.º 8.666 de 21 de Junho de 1993, e suas posteriores alterações, encaminhou à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, acerca da legalidade da Dispensa de licitação xx/2022 do tipo MENOR PREÇO, mediante a análise da minuta de dispensa xx/2022, justificativa e a documentação referente ao processo, objetivando a locação de imóvel situado na Avenida Desembargador Maynard, nº 621, sala 4/01 e 5, com área total de 155 m², composto de 02 pavimentos, sendo 01 térreo e 01 pavimento superior, visando o funcionamento da Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Aracaju, criada em 2009 através da Resolução de nº 13/2009.

O Controle Interno analisou o respectivo aditivo e apresentou remocendações, frente a análise, a Comissão Permanente de Licitação realizou respectivas alterações e encaminhou para esta Procuradoria. Diante da necessidade do parecer jurídico para analisar acerca da legalidade da dispensa de licitação xx/2022, passo a opinar:

Do ponto de vista legal, a minuta de dispensa de licitação xx/2022 encontra respaldo na Lei nº 8.666/93, especificamente nos termos do art.57.

Analisando a Cláusula quarta da Minuta do Contrato ____/2022, a qual dispõe acerca das obrigações das partes, especificamente no subitem 4.2.10, responsabiliza a Locatária



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

pela guarda e manutenção dos bens de propriedade do Locador dispostos no subitem 8.3 da Minuta, incluindo assim os elevadores para deficientes e ares-condicionados.

No tocante a responsabilização de manutenção imputada a Locatária, vale lembrar que em caso de acidente ela seria a única responsável pelo ocorrido, ficando passível de responder judicialmente, através de ação de danos e/ou obrigação de pagar a vítima.

Diante desta situação, seria importante acrescentar uma cláusula de responsabilidade subsidiária em relação a manutenção de ar-condicionado e elevadores de propriedade do Locador, tendo em vista que os mesmos não são de propriedade da Locatária. Logo, a existência de vícios ocultos normalmente só aparece após a ocorrência do incidente.

Desse modo, é importante acrescentar uma cláusula de subsidiariedade no tocante a responsabilização da guarda e manutenção dos ares-condicionados e elevador para deficientes.

Além disso, é importante acrescentar uma cláusula dispondo acerca do afastamento da responsabilidade da Administração Pública nos casos de exclusão do nexo causal, seja por fato exclusivo da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior, em relação a guarda e manutenção dos bens especificados no subitem 8.3 da Minuta.

Ressalta-se que a Constituição Federal proíbe o Poder Público de firmar contrato com pessoas jurídicas com débito junto ao sistema de seguridade social, nos termos do art.195, §3º. Vale lembrar, que caso o respectivo artigo não seja respeitado, frente a uma ação judicial, o Poder Público pode ser responsabilizado.

Por todo o exposto, após análise da minuta de Dispensa de Licitação xx/2022, bem como a documentação em anexo, opinamos pela **VIABILIDADE** da respectiva Dispensa de Licitação nº XX/2022, solicitamos que sejam observadas as sugestão apontado neste parecer, tendo em vista que influenciam diretamente na responsabilização do Locatária.

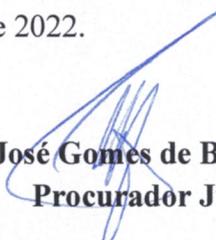


**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

É o Parecer.
S.M.J.

Submetemos à superior consideração.

Aracaju/SE, 03 março de 2022.


José Gomes de Britto Neto
Procurador Jurídico